

# JUSTIÇA & CIDADANIA

ISSN 1807-779X  
4971807779X  
Edição 189 - Maio de 2016  
R\$ 16,90

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, PRESIDENTE DO TST

**“PRECISAMOS RACIONALIZAR  
NOSSO SISTEMA JUDICIAL”**

EDITORIAL: Esperanças perdidas



# O Agravo de Instrumento no CPC/2015

## Breves considerações

José Carlos Paes | Desembargador do TJRJ

Vigendo o novo CPC desde 18 de março, conforme decidiu o STJ<sup>1</sup> e previsto no artigo 1.045 do novel diploma, o agravo de instrumento pelo regime do novo CPC (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) tem aplicação a partir da data da publicação da decisão a ser atacada, ou seja, no momento em que ela é tornada pública, qual seja, na data da entrega ao escrivão ou no momento em que anunciado o resultado do julgamento nos tribunais, ou mesmo quando da

inserção no resultado no processo eletrônico. E assim o é, porque é a partir deste momento que a parte interessada tem o direito adquirido à interposição do recurso.<sup>2 3</sup>

Há que se ter cuidado com decisões interlocutórias proferidas ao tempo do CPC/1973, pois, se não atacadas e ocorrer a preclusão, não poderão ser examinadas por ocasião do apelo, já no novo sistema. Outro ponto importante é isolar o ato, pois uma coisa é a interposição do recurso, outra o seu julgamento.

Assim, poderemos ter a admissibilidade conforme o CPC de 1973 e o julgamento nos moldes do novo CPC, inclusive com sustentação oral nas tutelas de urgência.

Importante destacar, desde logo, que os prazos processuais serão contados em dias úteis (artigo 219) e ficarão suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (artigo 220), o que, por certo, não impedirá a interposição de agravos de instrumento nos casos de tutela de urgência.

Já aqui é preciso chamar a atenção, pois no procedimento do processo eletrônico<sup>4</sup> os prazos são contados em dias corridos, como a consulta eletrônica ao teor da intimação.<sup>5</sup> O novo Código não descuidou do tema, como se vê do teor do artigo 231, inciso V.<sup>6</sup> Tem-se, então, prazo em dias corridos para a consulta e em dias úteis para eventual resposta ou manifestação.

Como é cediço, o agravo de instrumento é oponível contra decisões interlocutórias, que são aquelas decisões incidentais que não põem fim ao processo.<sup>7</sup>

Estas decisões contra as quais cabe o agravo de instrumento constam de um rol não exaustivo previsto no artigo 1.015 do CPC/2015.<sup>8</sup> De fato, o inciso XIII deste dispositivo respalda outras hipóteses previstas em lei.

Saliente-se que o agravo retido foi suprimido no novo CPC. No CPC de 1973, reiterada a apreciação do agravo retido quando da interposição do apelo, antes do julgamento deste eram apreciadas e decididas aquelas decisões interlocutórias objeto do agravo retido nos autos e interposto junto ao Juízo *a quo*. Estas questões, ou quase todas, que pediam o agravo retido, doravante serão apontadas nas razões ou contrarrazões da apelação e com ela serão resolvidas.<sup>9</sup>

O prazo para a interposição do agravo de instrumento agora é de 15 dias<sup>10</sup> (antes eram 10 dias), cabendo ao agravante o preparo de maneira concomitante ao seu protocolo.

Outra novidade interessante é que o agravo de instrumento interposto contra as tutelas de urgência e de evidência poderá ser sustentado oralmente pelo Advogado nas sessões de julgamento. Tal novidade está prevista no artigo 937, inciso VIII, do CPC/2015 e poderá, a sustentação oral, ser feita por videoconferência na hipótese de o domicílio profissional do Advogado ser em cidade diversa daquela em que está sediado o Tribunal.

O agravo de instrumento será proposto no Tribunal (Juízo ad quem), por meio de petição, com o nome das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação

da decisão e o próprio pedido, o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo (artigo 1.016 do CPC).

Observe-se aqui que o agravo de instrumento deve estar fundamentado e impugnar especificadamente a decisão agravada, sob pena de ser considerado inadmissível. Eventualmente, ainda sob a égide do CPC/1973, verificava-se a falta de congruência entre o fundamento e a decisão atacada, por pura falta de atenção do subscritor do recurso.<sup>11</sup>

O agravo ainda será instruído, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão atacada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (artigo 1.017, I, do CPC).

Aqui o legislador inseriu importantíssima novidade e que resolverá boa parte dos problemas de admissibilidade recursal: a declaração, pelo Advogado, da inexistência de qualquer dos documentos mencionados acima (inciso II). É que pelo CPC anterior, o causídico era obrigado, na linha da jurisprudência dos Tribunais<sup>12</sup>, a juntar certidão expedida pelo escrivão declarando a ausência de um ou mais dos documentos ali previstos (artigo 525, I, do CPC/1973). A falta de juntada desta certidão era frequente. Da mesma maneira que no CPC anterior (artigo 525, II), é facultado ao agravante a juntada de outras peças que reputar úteis ao deslinde da controvérsia (artigo 1.017, III, do atual CPC).

As peças obrigatórias estão dispensadas no caso de processo eletrônico, nos termos do artigo 1.017, § 5º, do CPC/2015, pois é possível ao julgador o total acesso aos autos. Neste caso, e sem altruísmo, o tempo será o melhor amigo do Advogado (a), uma vez que o processo, quiçá em breve, será todo eletrônico, dentro das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em qualquer rincão deste país.

Para interpor o agravo, o Advogado se valerá das diversas formas de protocolo, como aponta o §2º do artigo 1.017 do CPC: diretamente no Tribunal, na própria comarca, por postagem (revogação tácita do verbete 216 do STJ quanto ao início da contagem do prazo conforme artigo 1003, § 4º)<sup>13</sup>, por fac-símile (Lei nº 9.800/99)<sup>14</sup> ou outras formas previstas em lei.<sup>15</sup>

Na hipótese de algum vício ou falta de documento que comprometa a admissibilidade do recurso, o Relator concederá um prazo de 5 dias para sanar o vício ou complementar a documentação (artigos 1.017, §3º c/c 932, Parágrafo único do CPC/2015). Verdadeira homenagem à instrumentalidade processual, esta hipótese não existia na legislação anterior e ao

recurso era negado seguimento incontinenti no caso de documento obrigatório, como apontado alhures.

O agravante comprovará, concomitantemente à interposição do agravo, o seu devido preparo, exceto quando beneficiário da gratuidade de justiça. Segundo a técnica prevista no artigo 1.007 do novo CPC, a falta do preparo implicará na deserção do recurso. Se o preparo for insuficiente, o agravante, após intimado para tanto, poderá complementá-lo em cinco dias.

A novidade está no artigo 1.007, § 4º: oportunidade de realização do preparo a *posteriori*, desde que em dobro.<sup>16</sup> Entrementes, nesta hipótese, não é possível a complementação no caso de recolhimento insuficiente (§ 5º).

O legislador ainda concedeu nova oportunidade de recolhimento das custas no caso de justo impedimento provado no agravo, caso em que terá mais cinco dias o causídico para suprir o preparo (§ 6º). Essa decisão do Relator em que releva a pena de deserção é irrecurável.

Por fim, ainda quanto ao preparo do agravo, no caso de equívoco na guia de recolhimento, poderá o Advogado sanar o vício no prazo de cinco dias (§ 7º). Imprescindível salientar o verbete 484 da Súmula do STJ: “Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário”.

O artigo 526 do CPC/1973 exigia, assim como o faz o novo CPC quando os autos são físicos, que o agravante, no prazo de 3 dias, comprovasse, no juízo a quo, a interposição do agravo, juntando cópia da peça recursal, do protocolo e dos documentos que o acompanharam, permitindo ao juiz se retratar da decisão caso entenda pertinente. Na hipótese de inércia do agravante, se o agravado arguisse e provasse tal falta de comunicação, o agravo não seria admitido pelo Relator.<sup>17</sup>

O novo CPC dispensa tal atuação se os autos forem eletrônicos, como se vê da redação do artigo 1.018 do CPC/2015.<sup>18</sup>

Recebido o recurso pelo Relator, este poderá aplicar o artigo 932, incisos III e IV. Pelo inciso III não conhecerá agravo inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Não se olvide que antes de inadmitir o agravo, o Relator deverá dar oportunidade (5 dias) para o recorrente sanar o vício ou complementar a documentação, como autoriza o Parágrafo único do artigo 932, como já dito alhures. Com fulcro no inciso IV negará provimento ao recurso que for contrário a (a) Súmulas do STF, STJ e do TJ; (b) acórdão proferido em recurso repetitivo do STF e do STJ; (c) entendimento firmado em incidente

de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, vinculando o Relator.<sup>19</sup>

Verificando o Relator não ser possível aplicar nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV, facultará ao agravado o oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.019 do CPC) e dará, se o for o caso, provimento monocrático ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (a) súmulas do STF, STJ e do TJ; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; e, (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso V).<sup>20</sup>

Saliente-se o enunciado 81 do II Fórum Permanente de Processualistas (Carta de Salvador): “Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou, (c) alterar liminarmente o valor da causa.”

Não sendo possível a aplicação de nenhum dos dispositivos do artigo 932, incisos III e IV, o Relator, monocraticamente, poderá dar efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (artigo 1.019, inciso I). Após tal decisão, mandará intimar o agravado (pessoalmente, por AR na ausência de procurador constituído, por Diário da Justiça ou por AR dirigida ao Advogado), para responder ao recurso no prazo de 15 dias, com a juntada da documentação que entender pertinente (Artigo 1.019, inciso II), havendo a intimação do MP, se for o caso, para que se manifeste em 15 dias (artigo 1.019, inciso III).

Observe-se que, ao contrário da legislação anterior (artigo 527, Parágrafo único do CPC/1973), é possível interpor agravo interno (artigo 1021 do CPC/2015) da decisão do Relator que der ou negar o efeito suspensivo e/ou tutela provisória, diante da inexistência de vedação legal. Outrossim, quando houver resultado não unânime no julgamento do agravo que reformar decisão que julgar parcialmente o mérito, haverá, automaticamente, novo julgamento na forma do artigo 942, § 3º, II, do CPC, qual seja, com a presença de julgadores (5) em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Por derradeiro, é preciso estar atento ao artigo 1.047 do CPC/2015 sempre que vir pelo Agravo de Instrumento matéria pertinente ao direito probatório.<sup>21</sup>



\* A íntegra deste artigo encontra-se no site da Editora JC ([www.editorajc.com.br](http://www.editorajc.com.br))